

AÇÃO PENAL 2.415 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REVISORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: C.Z.S.
ADV.(A/S)	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S)
ASSIST.(S)	: L.A.
ADV.(A/S)	: DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI
ADV.(A/S)	: POLLYANA DE SANTANA SOARES
ADV.(A/S)	: FREDERICO DONATI BARBOSA
ADV.(A/S)	: BRIAN ALVES PRADO
ADV.(A/S)	: GABRIEL RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ANDRE NERI MARQUES
ADV.(A/S)	: PAOLA MARTINS MOREIRA

VOTO-VOGAL:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO: Trata-se de ação penal pública incondicionada, proposta pela Procuradoria-Geral da República em face da deputada federal C.Z.S., a quem se imputa a prática dos crimes previstos no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, e no art. 146, § 1º, do Código Penal.

O processo foi regularmente instruído, conforme se depreende do relatório constante do eDOC 439, no qual estão registrados todos os atos processuais realizados no curso da instrução criminal, especialmente no que se refere à produção de provas e à apresentação das alegações pelas partes.

Concluída a fase instrutória, o Ministro Relator elaborou o relatório previamente mencionado e encaminhou os autos à eminente Ministra Cármen Lúcia, na qualidade de Revisora, a qual, por sua vez, requereu a inclusão do processo na pauta de julgamento, no âmbito do Plenário Virtual.

É o breve relato dos autos. Passo, pois, à análise e à prolação do voto.

Cuida-se de imputação de prática delituosa a pessoa que exerce a nobre função de representar o povo brasileiro na Câmara dos Deputados. Diante disso, a primeira consideração que se impõe diz respeito à competência desta Suprema Corte para o processamento e julgamento da presente ação penal.

Conforme consignado nos votos do Ministro Gilmar Mendes e da Ministra Cármen Lúcia, a competência para o julgamento da acusada, **no presente caso**, é do Plenário desta Suprema Corte. Isso porque a Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023 — que atribuiu às Turmas a competência para processar e julgar, nos crimes comuns, os Deputados Federais e Senadores — afastou expressamente sua incidência sobre as ações penais que já se encontravam em tramitação na data de sua publicação:

“EMENDA REGIMENTAL Nº 59, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

I –

l) nos crimes comuns, os Deputados e Senadores, ressalvada a competência do Plenário, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

[...]

Art. 3º A presente Emenda Regimental não se aplica às ações penais originárias instauradas até a data de sua publicação.

Assim, considerando que a presente denúncia foi oferecida em 24 de janeiro de 2023 e recebida entre os dias 11 e 21 de agosto de 2023, ou seja, em momento anterior à publicação da Emenda Regimental nº 59, ocorrida em 18 de dezembro de 2023, mantém-se a competência do Plenário desta Corte para o processamento e julgamento da acusada.

No que se refere ao mérito da ação penal, cumpre destacar, de início, que a própria acusada reconhece a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Tal admissão, aliada ao conjunto probatório coligido ao longo da instrução criminal — especialmente os diversos vídeos que registram as imagens dos acontecimentos, bem como os múltiplos depoimentos testemunhais —, comprova, de forma inequívoca, a autoria delitiva.

No que tange à materialidade do crime, a denúncia atribui à acusada a prática das condutas tipificadas no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, e no art. 146, § 1º, do Código Penal:

“Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar

arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. ”

“ Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.”

Após destacar os elementos probatórios colhidos no curso da instrução criminal, o Ministro Gilmar Mendes assim se pronunciou em seu voto:

“[...] Como se vê, as testemunhas diretas ouvidas em Juízo e a própria acusada, em interrogatório, apontaram de forma uníssona que a ré portava arma de fogo em via pública, sacando-a em perseguição ao ofendido, Luan Araújo.

Os vídeos juntados aos autos também revelam essa dinâmica factual: após altercação verbal, **a ré saca a arma de fogo em via pública e parte em perseguição ao ofendido.**

Do vídeo acostado no eDOC 402, extrai-se que no dia dos

fatos, Luan Araújo e seu amigo Reinaldo estacionam o carro em frente ao restaurante Kiichi e atravessam a rua, em direção oposta ao restaurante. Após cerca de dezessete minutos, os dois cruzam a faixa de pedestre rumo ao restaurante. No mesmo instante, deixa o estabelecimento o filho da Deputada Federal, seguido de seu assessor e, segundos antes de Luan chegar à calçada, a ré sai do restaurante. Luan e o amigo passam pela Deputada. Reinaldo se posiciona em frente à porta de motorista do carro, enquanto Luan dirige a palavra à ré, falando e gesticulando. O gerente do restaurante se une ao grupo na calçada. A ré caminha ao encontro de Luan, tocando-o rapidamente no peito. Reinaldo vai em direção a Luan, que estava na calçada discutindo com a ré. Luan se afasta da Deputada e se volta ao assessor, que filmava a placa do carro e os acontecimentos. Reinaldo abre a porta do carro, mas Luan continua em debate com o assessor e a Deputada, então o amigo fecha novamente a porta e volta à calçada próximo a Luan. Dois cidadãos que passavam no momento se aproximam da discussão.

Luan, então, dá as costas ao grupo e sai andando em direção à rua, afastando-se do restaurante. A ré tenta correr em direção a Luan, mas se desequilibra na calçada e cai, levantando-se com ajuda do policial militar Valdecir, que a acompanhava. Luan atravessa a rua. Atrás dele está Valdecir, correndo com a arma na mão e, logo atrás, Carla Zambelli. Luan atravessa a rua novamente, em direção ao restaurante Kiichi. Valdecir, ainda com a arma em punho, para de correr e atravessa a rua caminhando. O gerente do restaurante Kiichi tenta derrubar Luan com uma rasteira, mas ele segue correndo. Carla Zambelli continua correndo atrás de Luan.

Já no vídeo constante do eDOC 401, é possível ouvir o áudio da discussão que se passou em frente ao restaurante Kiichi. Em determinado momento, Luan se dirige à ré dizendo: “Vai embora, tchau, até amanhã. Amanhã é Lula.” Ele repete

algumas vezes a frase “amanhã é Lula” e, em seguida, fala: “vocês vão voltar para o bueiro de onde não deviam ter saído.”

Durante a discussão, a ré diz: “então Bolsonaro que é misógino e aí você me (...)”. Vocês dois homens estão xingando uma mulher. (...) Você está cuspidando em mim. Você fala cuspidando?”. Ao passo que Luan responde: “não estou cuspidando, estou falando com você”.

Nos vídeos constantes do eDOC 12 e eDOC 396, constata-se que Luan dirige a palavra à ré e, após falar “te amo espanhola”, vira-se de costas e sai andando. A Deputada Federal, atrás dele, tropeça sozinha e cai, mas é ajudada a se reerguer por Valdecir. Os dois começam a correr em direção a Luan, que passa a correr. Valdecir empunha a arma. Embora não seja possível ver na imagem, escuta-se nesse momento o barulho de um disparo de arma de fogo. A perseguição continua e Valdecir, em frente ao Ponto de Táxi “Lorena”, tenta desferir um chute contra Luan, que continua correndo e atravessa a rua. Do outro lado, na calçada, o gerente do restaurante japonês também tenta derrubar Luan com um chute que, sem ser atingido, segue correndo. A Deputada segue no encalço de Luan.

Na sequência das imagens, tem-se que, no vídeo constante do eDOC 11 e eDOC 397, **a Deputada Federal atravessa a faixa de pedestre com a arma em punho e adentra no estabelecimento em que se encontrava Luan. A ré então diz, em tom elevado: “Deita no chão.”** Enquanto escuta-se Luan Araújo dizer: “Ela quer me matar, mano. Você quer me matar, pra quê mano. (...) Eu não cuspi na cara dela, eu juro por Deus [...]”.

Conforme anteriormente exposto, dos elementos probatórios produzidos ao longo da instrução criminal extrai-se que a acusada

portava arma de fogo em via pública, **tendo, inclusive, sacado o artefato e o apontado em direção a Luan, a quem ordenou que se deitasse ao solo.**

A conduta da acusada amolda-se ao tipo penal previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), uma vez que portou e utilizou arma de fogo em desacordo com as normas regulamentares pertinentes.

Ora, ainda que a acusada detivesse autorização para portar arma de fogo, sua conduta se amolda à tipificação penal do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, uma vez que portou e utilizou o armamento em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que, à época dos fatos, regulamentava o Estatuto do Desarmamento, disciplinando, entre outros aspectos, as condições para o porte de armas de fogo e munições no território nacional.

Segundo o art. 20 do referido Decreto, **“O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza”**.

Desse modo, ainda que possuísse autorização para o porte de arma de fogo, ao utilizá-la de forma ostensiva em uma lanchonete e em via pública, a acusada agiu em desconformidade com o regulamento vigente, o que faz com que sua conduta se adeque perfeitamente à descrição típica contida no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Como muito bem lembrou a Ministra Cármen Lúcia, revisora da

presente ação penal, “a titularidade de porte de arma de fogo não torna a conduta atípica. A norma regulamentadora expressamente proíbe que detentores de porte legal conduzam ostensivamente seus armamentos em locais públicos onde haja aglomeração de pessoas, como se deu na espécie”. No mesmo sentido se manifestou o eminente Relator em seu voto: “É importante que fique claro: o porte de arma de fogo para defesa pessoal não se presta a autorizar que a portadora persiga outras pessoas em via pública com sua arma de fogo, ainda que supostos criminosos, em situações nas quais sua integridade física ou a de terceiros não está em risco”.

Portanto, restou devidamente demonstrado nos autos que a acusada sacou e empregou de forma ostensiva sua arma de fogo em situação que não configurava legítima defesa, em evidente desacordo com o regulamento do Estatuto do Desarmamento, razão pela qual sua conduta caracteriza o delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

No que se refere ao crime de constrangimento ilegal mediante o uso de arma de fogo, o eminente Relator assim se pronunciou:

“Na sequência de imagens dos vídeos juntados aos autos, consta que a Deputada Federal, já em perseguição ao ofendido, que se evadiu do local da altercação verbal entre as partes, como descrito no tópico anterior, atravessa a faixa de pedestre com a arma em punho e adentra no estabelecimento em que se encontrava Luan. **A ré então diz, em tom elevado: “Deita no chão.”** Enquanto escuta-se Luan Araújo dizer: “Ela quer me matar, mano. Você quer me matar, pra quê mano. (...) Eu não cuspi na cara dela, eu juro por Deus” (eDOC 11, 12, 396, 397, 401 e 402).

[...]

Constranger alguém, na doutrina de Guilherme de Souza

Nucci, “significa forçar alguém a fazer alguma coisa ou tolher seus movimentos para que deixe de fazer. O objeto dessa conduta é uma pessoa humana forçada a assumir uma conduta que não deseja – sem obrigação legal a tanto –, ou a deixar de agir, contrariamente à sua vontade, quando a lei autoriza a conduta. O meio executório é o emprego de violência ou grave ameaça.”

Adiciona que “violência e grave ameaça: são os meios primários de se cometer o delito de constrangimento ilegal. A violência há de ser física contra a pessoa, enquanto a grave ameaça representa uma intimidação, contendo a promessa de promover contra a pessoa um mal futuro e sério. É da tradição do Direito Penal brasileiro, ao se valer do termo violência, referir-se à física, embora a grave ameaça não deixe de representar uma violência moral.”(Código Penal Comentado - 24ª Edição 2024. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 732)

No caso, inexistente controvérsia em torno da dinâmica factual. O ofendido, a ré e as testemunhas convergem em suas narrativas ao afirmarem que a acusada, **após sacar a arma de fogo, perseguiu a vítima até uma lanchonete, determinando que ele deitasse no chão, sob a mira da arma de fogo.**

Da mesma forma, os elementos probatórios extraídos dos vídeos anexados aos autos demonstram de forma clara e inequívoca que a sequência dos fatos deu-se exatamente nesses termos: o ofendido evade-se do local da discussão verbal com a ré, que o persegue após sacar a arma de fogo até a lanchonete, com o objetivo de subjugar-lo.

Nesse contexto, a acusada, ao perseguir Luan Araújo com arma em punho, infligiu sobre ele fundado temor por sua integridade física, diminuindo notoriamente sua capacidade de resistência, que era inclusive o objetivo declarado pela ré em interrogatório. Ao adentrar no estabelecimento comercial com a arma em punho apontada para Luan, determinando

repetidas vezes que o mesmo deitasse no chão, a ré claramente forçou-o a fazer ato contrário a sua vontade, utilizando-se da arma de fogo para subjugar-lo, mediante grave ameaça, restringindo sua liberdade momentaneamente.”

Desse modo, verifica-se que a conduta da acusada corresponde, com exatidão, à imputação formulada pela Procuradoria-Geral da República, no sentido de que restou configurado o delito previsto no art. 146, § 1º, do Código Penal.

Acompanho integralmente o voto do Ministro Gilmar Mendes no que se refere à dosimetria da pena, inclusive quanto à decretação da perda do mandato eletivo, como consequência da condenação penal.

Nesse ponto, cumpre destacar que, além da orientação jurisprudencial salientada pelo eminente Relator, a Constituição Federal exige dos agentes públicos uma conduta pautada em valores essenciais, como a honestidade, o respeito à vida do próximo, a prudência e o compromisso com o interesse público. A legitimidade do poder político decorre do rigoroso respeito às normas jurídicas e éticas, impondo-se, portanto, que todo agente exerça suas funções de forma a afastar condutas lesivas ao bem coletivo, sob pena de abalar a confiança legitimamente depositada pela sociedade. É uma contradição insanável que um representante político ameace gravemente um representado, como se estivesse acima do cidadão ao ponto de sujeitá-lo com uma arma de fogo, em risco objetivo de perder a sua vida.

Ademais, um parlamentar deve se comportar com **decoro**, conforme o art. 55 da Constituição Federal.

Com esse fundamento, o ordenamento jurídico pátrio **impõe**, como

AP 2415 / SP

consequência jurídica, **a perda do cargo, função pública ou do mandato eletivo** nos casos em que o agente público é condenado pela prática de graves crimes, como se verifica na hipótese ora examinada. Incidem, na espécie, as alíneas A e B do inciso I do artigo 92 do Código Penal.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto do eminente Relator.

É como voto.